CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE REPARAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 246 /2020

Relatora: : Laina Crisóstomo Co-vereadora da Mandata Pretas por Salvador

Autor: Alexandre Aleluia

Ementa: Projeto de lei. Dispõe sobre a proibição da utilização da "Neutralidade de Gênero" em documentos públicos oficiais. Reprovação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 246 /2020, proposto pelo vereador Alexandre Aleluia, que dispõe sobre a proibição da utilização da "Neutralidade de Gênero" em documentos públicos oficiais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante aqui trazer à baila que gênero é construção social, ampliando a categorização da sociedade de uma forma muito mais diversa, complexa e além das diferenças puramente biológicas. Desvinculando de processos fundamentalistas que buscam uma sociedade homogênea limitadora (desconexa do princípio de liberdade).

Diante disso, identidade de gênero diz respeito à como uma pessoa se sente em relação ao próprio gênero, pessoas podem se identificar com diversas categorias de gênero, ou nenhuma delas.

Legislações brasileiras importantes, como a Lei Maria da Penha, versam sobre a importância da promoção do estudo e pesquisa que envolvam perspectiva de gênero, vejamos:

> **Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:**
>
> **...**
>
> **II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Está expressamente previsto em legislação federal a importância da promoção de estudo e pesquisa com perspectiva de gênero, não é de se conceber que um projeto de lei municipal queira regredir com relação aos avanços que já estão sendo galgados.

Segundo dados *Trans Murder Monitoring*, Observatório de Assassinatos de pessoa Trans, o Brasil pelo 12º ano consecutivo é apontado como o país que mais mata pessoas trans no mundo. Ainda de acordo com a pesquisa desse observatório para o ano de 2020, 82% de todos os assassinatos registrados aconteceram na América Central e do Sul, sendo que 43% dos casos ocorreram no Brasil. A ignorância assim como a falta de educação e respeito a essas identidades ainda são elementos fundantes para acirramento a discriminação e violência.

Não se aprende ser LGBT, as pessoas são, através da percepção de si com fatores que contemplam a sua existência. O que está em pauta é a valorização das diferenças em qualquer que seja o espaço, dar condições para que as pessoas possam acessar todos os espaços sociais sem nenhum tipo de descriminação, sendo assim não há que se conceber uma lei municipal que PROÍBA ESPAÇOS PÚBLICOS DE RESPEITAREM A IDENTIDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Estado de Rondônia que proíbe a denominada linguagem neutra em instituições de ensino e editais de concursos públicos. Por unanimidade, a Corte entendeu que a norma viola a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação.

O tema é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7019. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) sustenta, entre outros pontos, que a Lei estadual 5.123/2021, a pretexto da defesa do aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e as orientações legais de ensino, apresenta preconceitos e intolerâncias incompatíveis com a ordem democrática e com valores humanos, senão vejamos:

ADI 7019 MC

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 16/11/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Publicação: 18/11/2021

ODS 4 - Educação de qualidade

Decisão

...

Sendo esses os parâmetros nacionais, é fácil reconhecer que a norma impugnada, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa, já que, a pretexto de valorizar a norma culta, ela acaba por proibir uma forma de expressão. O diploma impugnado é, portanto, formalmente inconstitucional. A norma também ofende materialmente a Constituição. A chamada "linguagem neutra" ou ainda "linguagem inclusiva" visa combater preconceitos linguísticos, retirando vieses que usualmente subordinam um gênero em relação a outro. A sua adoção tem sido frequente sobretudo em órgãos públicos de diversos países e organizações internacionais. Sendo esse o objetivo da linguagem inclusiva, é difícil imaginar que a sua proibição possa ser constitucionalmente compatível com a liberdade de expressão. Em primeiro lugar, a proibição tout court, tal como o fez a lei rondoniense, constitui nítida censura prévia, prática extirpada do ordenamento nacional, como essa Corte já reconheceu quando do julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009, e como expressamente prevê o Pacto de São José da Costa Rica, em seu Artigo 13, § 2º. Além disso, porque a linguagem inclusiva expressa elemento essencial da dignidade das pessoas, ela é um discurso que, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é especialmente protegido (Corte I.D.H., Caso López Álvarez vs. Honduras. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, Nº 141. § 169). Ainda sobre esse tema, é preciso rememorar que este Tribunal já decidiu que "o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade e a expressão de gênero" e que "a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la". Por isso, proibir que a pessoa possa se expressar livremente atinge sua dignidade e, portanto, deve ser coibida pelo Estado. Finalmente – e talvez ainda de forma mais grave – a norma impugnada tem aplicação no contexto escolar, ambiente no qual, segundo comando da Constituição, devem imperar não apenas a igualdade plena, mas também "a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 206, II, da CRFB). Como já indicado, esta Corte frequentemente reconheceu que há uma primazia do direito à liberdade de expressão, o que exige intransigente respeito, ainda que mínimo, ao direito ao livre exercício do pensamento. As instituições de ensino são expressão máxima dessa garantia. O ingresso no espaço público está condicionado à educação participativa, inclusiva, plural e democrática que as instituições de ensino promovem. É na educação que o livre debate de ideias, o intercâmbio de visões de mundo e o contraste de opinião têm livre curso. Somente esse ambiente prepara as pessoas para reconhecerem o melhor governo, a melhor decisão, a melhor lei e o melhor

> **argumento. Sem educação não há cidadania. Sem liberdade de ensino e de pensamento não há democracia. Os graves vícios que maculam a norma impugnada tornam fortes os argumentos trazidos pela requerente para afastar a norma. O risco de sua imediata aplicação, calando professores, professoras, alunos e alunas, é imenso e, como tal, justifica a atuação excepcional deste Tribunal. Ante o exposto, defiro, ad referedum, do Plenário do Supremo Tribunal Federal a medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade para suspender a Lei do Estado de Rondônia n. 5.123, de 2021, até o julgamento de mérito. Inclua-se a presente decisão em pauta para a deliberação colegiada. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de novembro de 2021. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente**

Nas palavras da escritora e pedagoga Thiffany Odara:

> **" A linguagem neutra tira o masculino da centralidade da discussão e ela vai falar como a pessoa quer ser identificada, talvez essa pessoa não se identifique nem como homem, nem como mulher, mas como um corpo que está em transição, um corpo que não pertence nem a um ser masculino ou um ser feminino. Não permitir que documentos públicos utilizem linguagem neutra é inconstitucional, porque isso fala de ir e vir, a forma como eu me vejo, corresponde a forma como eu quero ser atendida e como quero ser respeitada. Então quando eu digo a pessoa que quero ser tratada de forma neutra, é um direito que eu tenho de ser tratada de forma humana, pois a forma de tratar na neutralidade humaniza a relação."**

Linguagem neutra é uma questão de reconhecimento e inclusão como defende pesquisadoras e pesquisadores da área de Educação. Segundo a ativista e Doutora Sara Wagner York, em entrevista ao site Metrópole:

> **"A linguagem neutra – o neutro em sua raiz etimológica – tem a ver com 'nem um nem outro'. Compreende-se linguagem neutra todas aquelas formas que tirariam de expressões da nossa língua uma estrutura que fosse marcadamente masculina, masculinista, machista ou que colocasse, sem hierarquia, corpos de diferentes ordens, daquele corpo marcado pelo que chamamos de 'homens históricos."**

Dessa forma, por todo exposto, opinamos pela reprovação do referido projeto de lei, que além de fomentar violência a diversidade, o que é de análise dessa comissão, ainda se configura

inconstitucional.

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, a mandata pretas por Salvador, opina pela REPROVAÇÃO do projeto de lei. nº 246 /2020. Tendo em vista que esse projeto visa fomentar a violência a diversidade.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR